



# Câmara Municipal de Curitiba

Publicado automaticamente no Diário

\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Horário: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
*Divisão de Protocolo Legislativo*

\_\_\_\_\_  
*Dê-se encaminhamento regimental.*

Sala das Sessões, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
*Presidente*

## **PROPOSIÇÃO Nº 005.00055.2024**

A Vereadora **Amália Tortato**, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Curitiba a seguinte proposição:

### **Projeto de Lei Ordinária**

#### **EMENTA**

Institui o Sistema de Denúncia de Corrupção do Município de Curitiba, em regulamentação aos arts. 4º, 4º-A, 4º-B e 4º-C da Lei Federal n. 13.608, de 10 de janeiro de 2018.

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema de Denúncia de Corrupção do Município de Curitiba, regulamentando o disposto nos arts. 4º, 4º-A, 4º-B e 4º-C da Lei Federal n. 13.608, de 10 de janeiro de 2018, de forma a abranger:

I - a publicidade, a orientação e a facilitação de acesso aos canais de denúncia de atos de corrupção ou irregularidades que envolvam a Administração Pública municipal;

II - os direitos do denunciante quanto à confidencialidade, pseudonimização e proteção contra retaliações;

III - as formas de recompensa ao denunciante de boa-fé por informações que sejam úteis para a prevenção, a repressão ou a apuração de atos de corrupção ou irregularidades que envolvam a Administração Pública municipal.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Administração Pública municipal: órgãos da Administração Pública direta, autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, empresas públicas e sociedades de economia mista controladas pelo Município;

II - área de apuração: agente público com competência ou unidade com atribuição para adotar as medidas necessárias à averiguação dos fatos relatados na denúncia;

III - elemento de identificação: qualquer dado ou informação que permita associação direta ou indireta à pessoa do denunciante;

IV - denúncia: relato que descreve a prática de ato de corrupção ou irregularidades administrativas, ou de ações ou omissões lesivas à Administração Pública municipal;

V - denúncia de retaliação: relato que descreve ações ou omissões praticadas em retaliação ao exercício do direito de relatar ato de corrupção ou irregularidades administrativas, ações ou omissões lesivas à Administração Pública municipal;

VI - denunciante: qualquer pessoa, física ou jurídica, que apresente denúncia ou denúncia de retaliação ou que relate informações sobre crimes contra a administração pública, ilícitos administrativos ou quaisquer ações ou omissões lesivas ao interesse público;

VII - habilitação da denúncia: ato administrativo, praticado pelo agente público competente da unidade setorial de ouvidoria, que reconhece a existência de elementos mínimos de autoria, materialidade e relevância da denúncia, impondo seu encaminhamento à área de apuração;

VIII - pseudonimização: tratamento por meio do qual um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo, senão pelo uso de informação adicional mantida separadamente pelo controlador em ambiente controlado e seguro, com observância da Lei Federal n. 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD).

## **CAPÍTULO II**

### **DA PUBLICIDADE E DO ACESSO AOS CANAIS DE DENÚNCIA**

Art. 3º As denúncias de atos de corrupção ou irregularidades envolvendo a Administração Pública municipal deverão ser apresentadas preferencialmente por meio eletrônico, em plataforma designada para este fim.

§ 1º Será disponibilizado **link** de acesso público e direto à plataforma eletrônica prevista neste artigo, inserido no rodapé de todos os sítios eletrônicos oficiais da Administração Pública municipal, contendo a expressão "Apresentar Denúncia de Corrupção" e recebendo destaque especial em todas as páginas dos Portais da Transparência e da "Central de Atendimento 156".

§ 2º Em sua interface inicial, a plataforma exibirá um resumo dos direitos do denunciante estabelecidos no **Capítulo III** desta norma, com destaque para a confidencialidade, acompanhado de **link** de acesso público e direto ao texto integral desta Lei, garantindo-se a ampla divulgação dessas informações sem prejuízo de outras iniciativas de comunicação do seu conteúdo.

§ 3º As manifestações recebidas por outros meios, como o físico, deverão ser digitalizadas, conforme o caso, e inseridas na plataforma eletrônica a que se refere o **caput** deste artigo, visando manter o processamento centralizado.

§ 4º As denúncias eventualmente recebidas por canais de atendimento alternativos deverão ser redirecionadas para a plataforma eletrônica designada no **caput** deste artigo.

Art. 4º Todas as denúncias serão submetidas a análise preliminar para verificar a necessidade de informações complementares.

§ 1º A fase de análise preliminar não equivale ao juízo de admissibilidade a ser exercido posteriormente pela área de apuração competente, após a pseudonimização.

§ 2º As solicitações de complementação de informações deverão ser atendidas pelo denunciante no prazo regulamentar, sob pena de arquivamento do procedimento aberto.

§ 3º A denúncia será considerada preliminarmente habilitada se contiver descrições ou indícios mínimos de ato de corrupção ou de irregularidade.

§ 4º Em caso de reclassificação da denúncia como reclamação, sugestão ou solicitação de providências, o denunciante será notificado do encaminhamento da matéria.

Art. 5º A denúncia anônima será considerada válida, desde que apresente indícios mínimos de relevância, autoria e materialidade dos atos relatados.

§ 1º No ato da apresentação da denúncia, o denunciante anônimo será informado sobre a impossibilidade de receber as recompensas previstas no **Capítulo IV** desta Lei.

§ 2º A denúncia anônima constitui a única exceção à obrigação de informar o denunciante sobre a conclusão de qualquer procedimento investigativo resultante da denúncia.

Art. 6º O Tribunal de Contas e o Ministério Público do Estado do Paraná possuirão acesso ininterrupto e permanente ao Sistema de Denúncia instituído por esta Lei, assegurada a sua capacidade de realizar o acompanhamento dos processos, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 62 da Lei Orgânica do Município.

Art. 7º Aplicam-se ao processamento das denúncias as normas gerais do processo administrativo municipal, com as especificidades regulamentadas por Decreto.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS DIREITOS DO DENUNCIANTE**

Art. 8º O direito à confidencialidade do denunciante será assegurado pelo órgão responsável, que implementará procedimentos para proteger sua identidade e as informações fornecidas, limitando o acesso a tais dados exclusivamente aos agentes públicos autorizados por necessidade funcional.

Parágrafo único. Excepcionalmente, quando não for tecnicamente possível assegurar a proteção completa da identidade do denunciante, a denúncia poderá ser arquivada, desde que haja justificativa fundamentada e comunicação prévia ao denunciante.

Art. 9º Será garantido apoio técnico-administrativo para manter sistemas capazes de rastrear acessos aos dados identificativos dos denunciantes e assegurar a pseudonimização dessas informações para proteger sua identidade.

§ 1º O encaminhamento de denúncia com elementos de identificação do denunciante para outra unidade setorial deverá ser precedido de seu consentimento.

§ 2º O encaminhamento dos elementos de identificação do denunciante para as áreas de apuração poderá ser realizado quando indispensável para a averiguação dos fatos relatados na denúncia, não implicando em perda de sua natureza restrita.

Art. 10. A partir da habilitação da denúncia, ficará assegurada ao denunciante de retaliação a proteção prevista no parágrafo único do art. 4º-A e no **caput** do art. 4º-C da Lei Federal n. 13.608/2018, no que couber.

§ 1º O denunciante poderá, em razão de dano causado por agente público municipal agindo nessa qualidade, requerer administrativamente ressarcimento.

§ 2º Pode-se pactuar, através do compromisso de proteção contra retaliações, marco temporal diverso daquele estabelecido no **caput** deste artigo para o início dos efeitos das medidas contra retaliações.

§ 3º Podem ser adotadas providências com vista a suspender, e posteriormente anular, os atos administrativos praticados em retaliação ao exercício do direito de relatar.

Art. 11. Para assegurar a proteção integral contra retaliações, conforme parágrafo único do art. 4º-A da Lei Federal n. 13.608/2018, poderá ser formalizado, entre o denunciante e o órgão responsável da Prefeitura, compromisso de proteção contra retaliações.

§ 1º O compromisso de proteção contra retaliações terá natureza negocial e possuirá como objeto o estabelecimento de medidas de proteção ao denunciante, com vista ao incremento da capacidade investigativa da Administração Pública para detecção de atos de corrupção e de recuperação de ativos.

§ 2º Para a celebração do compromisso de proteção contra retaliações, o denunciante deve apresentar elementos que indiquem:

I - existência de risco elevado de prática de retaliação em decorrência da denúncia apresentada;

II - relevância das informações veiculadas em sua denúncia, mediante identificação dos envolvidos, caracterização inequívoca do fato denunciado e conjunto probatório;

III - ausência de participação no ato denunciado;

IV - sua capacidade para cooperação e colaboração na obtenção de esclarecimentos e eventuais informações complementares necessárias à investigação.

§ 3º O estabelecimento de medidas de proteção observará as disposições legais e regulamentares relativas à organização administrativa municipal, em especial quando abrangidas pelos campos funcionais de outros órgãos e entidades ou sujeitas a autorização governamental.

Art. 12. Na celebração do compromisso de proteção contra retaliações, o denunciante poderá fazer jus ao encaminhamento de providências com vista a:

I - isenção de responsabilização administrativa por haver apresentado a denúncia;

II - alteração de lotação, sem prejuízo remuneratório;

III - manutenção de vínculo contratual com a Administração Pública municipal;

IV - inversão do ônus da prova em favor do denunciante que tiver de se defender administrativamente de acusações movidas após a apresentação de denúncia.

Parágrafo único. O direito previsto no inciso IV do **caput** deste artigo será concedido após denúncia de retaliação, caso em que a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos será relativizada, cabendo à autoridade administrativa o dever de demonstrar a legalidade de suas ações em face do denunciante.

Art. 13. Constituem hipóteses de rescisão do compromisso de proteção contra retaliações:

I - existência de sentença judicial transitada em julgado que comine ao denunciante ilícito penal diretamente relacionado ao objeto do instrumento;

II - comprovação de que o denunciante omitiu informações à área de apuração competente;

III - comprovação de que o denunciante ofereceu informação sabidamente falsa à área de apuração competente;

IV - comprovação de participação do denunciante no ato originalmente denunciado.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **DA RECOMPENSA POR INFORMAÇÕES ÚTEIS**

Art. 14. O Município de Curitiba recompensará ao denunciante de boa-fé por informações que sejam efetivamente úteis para a prevenção, a repressão ou a apuração de atos de corrupção ou irregularidades que envolvam a Administração Pública municipal, por meio de recompensas financeiras, nos termos do art. 4º da Lei Federal n. 13.608/2018.

Parágrafo único. Entre as recompensas a serem estabelecidas, poderá ser instituído o pagamento de valores em espécie.

Art. 15. Para os fins desta Lei, considera-se denunciante de boa-fé aquele que não participou da decisão implicada e não tinha o dever funcional de evitar ou de reportar o cometimento do ato ilícito denunciado.

Art. 16. As recompensas serão estabelecidas conforme a relevância, o impacto social e a eficácia das informações fornecidas, nos termos do regulamento, podendo alcançar 5% (cinco por cento) do valor recuperado aos cofres públicos.

#### **CAPÍTULO V**

##### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 17. A proteção contra retaliações estende-se, no que couber, aos agentes públicos que atuem nas unidades setoriais de controle interno e nas áreas de apuração de denúncias.

Art. 18. Os editais de licitação, seleção e credenciamento, bem como os contratos celebrados pela Administração Pública municipal, em todas as esferas de poder, com valor global igual ou superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) anuais, contarão com cláusula padrão que estipule a obrigatoriedade da contratada de dispor de canais de denúncia de corrupção ou irregularidades,

acessíveis e amplamente divulgados a empregados, fornecedores e terceiros, e de mecanismos destinados à proteção de denunciante de boa-fé.

§ 1º O canal de denúncia a que se refere o **caput** deste artigo poderá ser instituído individualmente pela pessoa jurídica ou de forma compartilhada, podendo ser terceirizado ou operacionalizado por entidade de classe à qual esteja associada, responsabilizando-se aquela objetivamente por sua implementação e efetividade.

§ 2º O disposto neste artigo não prejudica outras exigências estabelecidas pelo Poder Público para a adoção de programas de integridade e conformidade pelas pessoas jurídicas que pretendam firmar contratos, convênios ou outras espécies de ajustes com o Município, nos termos do § 2º do art. 4º da Lei Municipal n. 16.268/2023.

Art. 19. As políticas internas adotadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública municipal, tanto direta quanto indireta, que visem assegurar a publicidade, a orientação e a facilitação do acesso ao Sistema de Denúncia de Corrupção, bem como a proteção dos denunciante contra retaliações, serão consideradas válidas e aplicáveis, contanto que complementem e não contrariem as disposições desta Lei.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Palácio Rio Branco, 26 de abril de 2024

**Amália Tortato**  
Vereadora

### **Justificativa**

O presente Projeto de Lei é apresentado diante da constatação de ausência de regulamentação local ao disposto na Lei Federal n. 13.608, de 10 de janeiro de 2018. Conforme prevê a norma nacional, cumpre aos Municípios, no âmbito de sua competência:

1. Estabelecer formas de recompensa, inclusive pecuniária, pelo oferecimento de informações que sejam úteis para a prevenção, a



repressão ou a apuração de crimes ou ilícitos administrativos (art. 4º);

2. Manter unidade de ouvidoria ou correição, para assegurar a qualquer pessoa o direito de relatar informações sobre crimes contra a administração pública, ilícitos administrativos ou quaisquer ações ou omissões lesivas ao interesse público (art. 4º-A);

3. Preservar a identidade do denunciante, que apenas será revelada em caso de relevante interesse público ou interesse concreto para a apuração dos fatos (art. 4º-B);

4. Assegurar proteção integral contra retaliações e isenção de responsabilização em relação ao relato, exceto se o informante tiver apresentado, de modo consciente, informações ou provas falsas (art. 4º-C).

Por isso, diante da iniciativa parlamentar conferida pela Lei Orgânica do Município de Curitiba, apresenta-se proposta para disciplinar os pontos 1, 3 e 4 acima listados, determinando clara publicidade de canal de denúncia unificado, conforme atribuição já definida por Lei à Controladoria Geral do Município de Curitiba, posicionada como órgão central do Sistema de Controle Interno, nos termos do art. 1º, *caput* c/c inciso VII, da Lei Municipal n. 16.268, de 11 de dezembro de 2023.

O projeto cria, então, o Sistema de Denúncia de Corrupção do Município de Curitiba, de forma a abranger a publicidade, a orientação e a facilitação de acesso aos canais de denúncia de atos de corrupção ou irregularidades que envolvam a Administração Pública municipal; os direitos do denunciante quanto à confidencialidade, pseudonimização e proteção contra retaliações; e, por fim, as formas de recompensa ao denunciante de boa-fé por informações que sejam úteis para a prevenção, a repressão ou a apuração de crimes ou ilícitos administrativos.

Dentro desse contexto, destaca-se a ferramenta do *whistleblowing*, ou "denúncia de irregularidades", que se torna uma peça-chave na estrutura de combate à corrupção. A ferramenta permite que indivíduos, conhecidos como *whistleblowers*, denunciem atos de corrupção ou irregularidades que tenham presenciado ou de que tenham conhecimento.

No ordenamento jurídico brasileiro, **a figura do *whistleblower* foi institucionalizada pela Lei Federal n. 13.608/2018**, que estabelece diretrizes para a denúncia de irregularidades e oferece proteção aos denunciantes contra possíveis retaliações. O diploma representou um importante marco na legislação brasileira, pois reconheceu o papel crucial dos *whistleblowers* na detecção e na prevenção da corrupção.

Por isso, a implementação do *whistleblowing* em Curitiba representa um avanço significativo na luta contra a corrupção, e não apenas alinha o Município às diretrizes nacionais, como também responde às expectativas da sociedade por mecanismos mais eficazes de controle e participação social, de forma a acatar orientações dos seguintes instrumentos normativos internacionais:

- Convenção Interamericana de Combate à Corrupção (de 1996, internalizada no Brasil pelo Decreto n. 4.410/2002): Este instrumento, adotado pela Organização dos Estados Americanos (OEA), enfatiza o papel dos cidadãos e da sociedade civil na denúncia de atos ilícitos e na promoção da integridade.

**A Convenção prevê o dever dos signatários de criar, manter e fortalecer "sistemas para proteger funcionários públicos e cidadãos particulares que denunciarem de boa-fé atos de corrupção, inclusive a proteção de sua identidade [...]" (artigo III, item 8);**

- Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (de 2003, internalizada pelo Decreto n. 5.687/2006): A ONU estabelece um amplo conjunto de normas, medidas e regras destinadas a fortalecer a capacidade dos Estados em prevenir e combater a corrupção de forma mais efetiva.

**A Convenção traz o dever de cada País de "adotar medidas apropriadas para garantir que o público tenha conhecimento dos órgãos pertinentes de luta contra a corrupção mencionados na presente Convenção, e facilitará o acesso a tais órgãos, quando proceder, para a denúncia, inclusive anônima, de quaisquer incidentes que possam ser considerados constitutivos de um delito [...]" (artigo 13, item 2) e prevê a possibilidade de cada signatário "incorporar em seu ordenamento jurídico interno medidas apropriadas para proporcionar proteção contra todo trato injusto às pessoas que denunciem ante as autoridades competentes, de boa-fé e**

**com motivos razoáveis, quaisquer feitos relacionados com os delitos qualificados [...]" (artigo 33).**

Constata-se, portanto, que a implementação dessas medidas em Curitiba não só reforça o arcabouço jurídico local no combate à corrupção, mas também promove uma cultura de integridade e responsabilidade, essenciais para o desenvolvimento sustentável e a confiança nas instituições públicas. É um passo decisivo para garantir que a administração pública municipal opere com maior eficiência, transparência e responsabilidade, em benefício de todos os curitibanos.

### **ANÁLISE DE IMPACTO LEGISLATIVO:**

Prevê o art. 114 do Regimento Interno desta Câmara Municipal de Curitiba que a justificativa das proposições conterà análises de impacto legislativo e econômico-financeiro, para a avaliação do projeto pelas Comissões quanto:

#### **1. Ao problema que se busca solucionar:**

A falta de regulamentação normativa municipal dos institutos previstos na Lei Federal n. 13.608/2018, em cenário que provoca incerteza aos denunciantes e desconhecimento da população quanto ao procedimento de averiguação de denúncias e combate à corrupção.

#### **2. Aos resultados sociais pretendidos:**

Conferir maior publicidade aos canais, orientação, facilidade de acesso e uma mínima clareza quanto ao procedimento de denúncia de atos de corrupção ou irregularidades que envolvam a Administração Pública municipal, além de assegurar segurança jurídica e proteção aos denunciantes de boa-fé.

#### **3. Aos custos do seu adimplemento para o Poder Executivo:**

A execução do projeto de lei deve aproveitar a conjugação de recursos já disponíveis, especificamente o PROCEC (Processo Eletrônico de Curitiba). Este sistema, que já se encontra bem estabelecido e amplamente utilizado pela Prefeitura Municipal de Curitiba, constitui plataforma sólida para a implementação das diretrizes propostas. Com o apoio do Instituto das Cidades Inteligentes (ICI), que hoje detém orçamento robusto, espera-se que a transição para as novas práticas seja realizada no período da *vacatio legis*, sem a necessidade de investimentos em novas infraestruturas tecnológicas.

A Controladoria Geral do Município, instituída nos termos da Lei Municipal n. 16.268/2023, desempenhará papel fundamental na operacionalização, fiscalização e correta aplicação da norma proposta, uma vez que já conta com estrutura de servidores e atribuições delimitadas em Lei.

Além disso, o estabelecimento de recompensas financeiras por informações úteis para a prevenção, a repressão ou a apuração de crimes ou ilícitos administrativos que envolvam a Administração Pública municipal, dependerá de efetiva recuperação de valores aos cofres públicos, o que deve gerar impacto positivo ao Poder Público.

#### **4. Aos custos acarretados às pessoas físicas e jurídicas:**

A implementação do Sistema de Denúncia de Corrupção não deve ocasionar custos às pessoas físicas e jurídicas. A plataforma única designada para o recebimento de denúncias será acessível eletronicamente, sem taxas de utilização, garantindo que o processo seja inclusivo e acessível a todos os cidadãos.

Além disso, a estrutura já existente da Controladoria Geral do Município será utilizada para gerenciar o sistema, evitando a necessidade de recursos adicionais.

As empresas contratadas pela Administração Pública municipal deverão cumprir com a cláusula padrão de obrigatoriedade de dispor de canais de denúncia de irregularidades, em determinação alinhada às boas práticas de governança corporativa, integridade, ética e transparência, conforme previsto há mais de dez anos na Lei Federal n. 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).